



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

ASSUNTO:

15/2024/CE

00190.100855/2017-04

Consulta sobre conflito de interesse e o exercício de atividade privada, planejador financeiro.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre o desempenho de atividade privada, com o objetivo de prestar planejamento financeiro, protocolada em 22/7/2024, no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.016872/2023-72, a ser realizada pelo Sr. [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle, ora lotado na [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, consoante o art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.019871/2024-61

Tipo de Solicitação: Consulta

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Trata-se de consulta para avaliar eventual situação de conflito de interesses no exercício de atividade privada de planejador financeiro para pessoas físicas com o exercício do cargo de auditor de finanças e controle, fora do expediente de trabalho. O planejamento financeiro é o processo de formulação de estratégias para auxiliar os clientes, por sua conta própria, a gerenciarem seus assuntos financeiros para atingirem seus objetivos de vida, o que envolve a análise de todos os aspectos relevantes da situação do cliente em uma ampla gama de atividades. Segundo a Associação Brasileira de Planejamento Financeiro (Planejar), o planejamento financeiro contempla seis elementos: gestão financeira, gestão de ativos, gestão de risco, planejamento tributário, planejamento de aposentadoria e planejamento sucessório. Destaco que a atuação da minha lotação atual não tem acesso a informações privilegiadas que poderiam, de alguma maneira, ser utilizadas em proveito dos clientes da atividade profissional pretendida. Em campos específicos neste formulário, serão detalhadas as atividades da lotação e as atribuições do cargo. Adicionalmente, questiona-se à Comissão de Ética se, ao concluir pela inexistência de potencial conflito de interesses na situação relatada, o exercício da atividade de planejador financeiro é compatível com o exercício da Função Comissionada Executiva 1.07 (chefia de divisão) ou na condição de substituto da Função Comissionada Executiva 1.13 (Coordenador-Geral). Submeto essa consulta para deliberação pela Comissão Ética.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes:

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Art. 22 da Lei nº 9.625/1998.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atividades de auditoria em temas transversais relativos à desburocratização e inovação no Poder Executivo Federal. Atualmente estou lotado na divisão de [REDACTED]
[REDACTED].

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vejo como uma atividade de planejamento financeiro poderia gerar algum conflito de interesses com o exercício de atividade de auditoria em minha lotação.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Orientação.

3. Em suma, o consultente declarou que está em exercício no órgão de origem, ocupa cargo em comissão FG-1, não tem acesso à informação sigilosa ou privilegiada e não possui poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Apesar de o declarante ter afirmado que não possui acesso a informação privilegiada, nesta comissão de ética adotamos, por padrão, que os Auditores Federais de Finanças e Controle tem acesso a tais informações, dados os sistemas disponíveis para tal.

6. Inicialmente, pontua-se que o objetivo primordial do legislador da Lei de Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, senão evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há de se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções seja ao interesse coletivo, tanto aquele referente ao órgão a que se vincula o agente público, como ao público em geral.

7. Os elementos apresentados oferecem uma descrição bastante para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse envolvendo o caso supradito, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, quais sejam: **(i)** a identificação do interessado, **(ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **(iii)** a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

8. O servidor se reporta a sua pretensão de exercer atividade privada, mais especificamente, para, *Sic "atividade privada de planejador financeiro para pessoas físicas com o exercício do cargo de auditor de finanças e controle, fora do expediente de trabalho. O planejamento financeiro é o processo de formulação de estratégias para auxiliar os clientes, por sua conta própria, a gerenciarem seus assuntos financeiros para atingirem seus objetivos de vida, o que envolve a análise de todos os aspectos relevantes da situação do cliente em uma ampla gama de atividades. Segundo a Associação Brasileira de Planejamento Financeiro (Planejar), o planejamento financeiro contempla seis elementos: gestão financeira, gestão de ativos, gestão de risco, planejamento tributário, planejamento de aposentadoria e planejamento sucessório. Destaco que a atuação da minha lotação atual não tem acesso a informações*

privilegiadas que poderiam, de alguma maneira, ser utilizadas em proveito dos clientes da atividade profissional pretendida. Em campos específicos neste formulário, serão detalhadas as atividades da lotação e as atribuições do cargo. Adicionalmente, questiona-se à Comissão de Ética se, ao concluir pela inexistência de potencial conflito de interesses na situação relatada, o exercício da atividade de planejador financeiro é compatível com o exercício da Função Comissionada Executiva 1.07 (chefia de divisão) ou na condição de substituto da Função Comissionada Executiva 1.13 (Coordenador-Geral)". Outrossim, nega a existência de conflito de interesse.

9. É cediço que a atividade de planejador financeiro, nos padrões supradelimitados, constitui-se em uma modalidade de colaboração profissional estratégica financeira e de todos os ativos da pessoa física.

10. Sobre o caso, note-se a particularidade de ser uma atividade sem horário definido, pois cuida, a rigor, de orientação financeira. Destarte, *prima facie*, não se vislumbra a caracterização de comércio generalizado como defeso, explicitamente, no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, tampouco da consultoria clássica, vedada, explicitamente, no art. 2º, §2º, da Orientação Normativa CGU nº 2, de 9 de setembro de 2014.

11. Acerca da atividade proposta, cumpre elencar eventuais normativos aplicáveis à espécie, quais sejam: a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses; e as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que concerne ao dever de o servidor guardar sigilo sobre "assunto da repartição" (art. 116, VIII) e à proibição de "revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo" (art. 132, IX).

12. Nesse diapasão, reputa-se fundamental transcrever, *in totum*, o art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifos nossos).

13. No que toca ao imperativo de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses na atuação da função pública, reproduz-se, integralmente, o art. 4º, do mesmo diploma normativo, a saber:

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (grifos nossos).

14. Ainda, com vistas a facultar a hermenêutica da matéria, impende trasladar seu art. 5º que especifica situações de conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego, no âmbito do Poder Executivo Federal, *ipsis litteris*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifos nossos).

15. Outrossim, cabe ressaltar que as disposições da Lei nº 12.813/2013 abarcam todos os servidores públicos federais, *latu sensu*. Por conseguinte, há de se observar a necessária compatibilidade de horários e a vedação absoluta ao comprometimento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público em exercício nesta Controladoria-Geral da União.

16. Nesse mesmo sentido, à luz do Decreto nº 1.171/1994, em eventual realização de atividade privada, ainda que não haja conflito de interesses, não se permite ao servidor, em nenhuma hipótese, a utilização de quaisquer recursos da CGU, nem sequer vincular a imagem da instituição ao serviço prestado ou mesmo falar em nome da CGU, representar interesses particulares no órgão, tanto menos "exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso".

17. Por fim, a Lei nº 12.813/2013 e a Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013 não vedam o exercício de função comissionada de forma simultânea com o exercício de atividade privada.

III - CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, sob escólio do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, particularmente no art. 6º, §2º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/13, **opina-se pelo afastamento de potencial conflito de interesses relevante, desde que observados os limites estritos da consulta, os documentos que a respaldam e as considerações específicas consignadas.**

19. Alfim, diante do interesse de esta Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que, ao registro da decisão no SeCI, seja apensado o presente relatório e que seja esclarecido à chefia do consulente que o vertente parecer e sua deliberação ulterior **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e as competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e de desempenho funcional por parte do requerente.**

20. Salvo melhor juízo, é o parecer.

21. À Comissão de Ética, para apreciação e deliberação.

JOÉLISSON ALVES DE OLIVEIRA

Membro substituto - Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética analisou o processo e aprovou, por maioria, o Parecer nº 15/2024/CE/GM com reunião não presencial via Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, verificou a inexistência de conflito de interesses relevante para o exercício da atividade privada de

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com apresentação de consulta sobre o exercício de atividade privada de planejador financeiro . Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, sugeriu-se o encaminhamento de orientações gerais ao servidor ressaltando a tipificação legal do conflito de interesses, além da necessidade do não comprometimento das atividades do seu cargo público e a compatibilidade de horários, caso decida pela realização de qualquer atividade privada remunerada. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por maioria acatar o parecer do relator.

CÉSAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 12/08/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOELISSON ALVES DE OLIVEIRA, Membro Suplente**, em 12/08/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3306608 e o código CRC 2F276DAA

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3306608